

**No. 42675**

---

**Cyprus  
and  
Portugal**

**Cooperation Agreement between the Republic of Cyprus and the Portuguese Republic in the fields of education, science and higher education, culture, youth, sports and media. Lisbon, 23 June 2004**

**Entry into force:** *2 February 2006 by notification, in accordance with article 19*

**Authentic texts:** *English and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Cyprus, 3 May 2006*

---

**Chypre  
et  
Portugal**

**Accord de coopération entre la République de Chypre et la République portugaise dans les domaines de l'éducation, de la science et de l'enseignement supérieur, de la culture, de la jeunesse, des sports et des médias. Lisbonne, 23 juin 2004**

**Entrée en vigueur :** *2 février 2006 par notification, conformément à l'article 19*

**Textes authentiques :** *anglais et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Chypre, 3 mai 2006*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CHIPRE  
E A REPÚBLICA PORTUGUESA  
NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR,  
CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

A República do Chipre e a República Portuguesa, doravante designadas como “As Partes”,

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social entre os dois países;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**

**Domínios de cooperação**

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

**Artigo 2º**

**Intercâmbio de documentação**

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de material informativo, designadamente livros, publicações e documentos, assim como de material audiovisual sobre educação, ciência, ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

**Artigo 3º**

**Cooperação entre instituições**

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social, mediante:

- a) O intercâmbio de cientistas, professores, peritos, artistas, escritores e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
- b) A concessão de bolsas de estudos de licenciatura, pós-graduação e investigação em universidades ou outras instituições de ensino superior;
- c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

#### Artigo 4º

##### Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados

1. As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos dos respectivos certificados e diplomas do ensino básico e secundário.

2. As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema de ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

#### Artigo 5º

##### Participação em manifestações culturais

Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais no âmbito deste Acordo, organizadas no respectivo país.

#### Artigo 6º

##### Apoio à tradução e edição

1. As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento da história, literatura, arte e outras áreas da cultura dos dois países.

2. Para os fins mencionados no número anterior, as Partes encorajarão a tradução e edição de livros publicados nos respectivos países.